EMPRÊSAS JORNALÍSTICAS ESTRANGEIRAS — FUNCIONAMENTO NO PAÍS

— As emprêsas jornalísticas estrangeiras não podem operar no país; essa proibição não exclui a existência de correspondentes e a comunicação de notícias.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PROCESSO P. R. N.º 701-62

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 11, de 8 de janeiro de 1962. Submete parecer sôbre o entendimento constitucional, no que concerne às agências noticiosas estrangeiras, os limites das suas atuações e a permissão das mesmas operarem como emprêsas jornalísticas no país. — "Sim. 9-1-62". (Exp. ao MJNI., em 10-1-62). — Brasília, 8 de janeiro de 1962.

*

PARECER

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência em resposta à consulta endereçada a esta Consultoria-Geral da República.

Versa a matéria sôbre o entendimento constitucional, no que concerne às agências noticiosas estrangeiras, os limites das suas atuações e a permissão das mesmas operarem como emprêsas jornalísticas no país.

O assunto já mereceu a atenção desta Consultoria-Geral, conforme se depreende dos textos do parecer n.º 153-T, de 9 de julho de 1952, da lavra do eminente ex-Consultor-Geral, Doutor Carlos Medeiros Silva e Parecer n.º D-36 de 17 de agôsto de 1961, da autoria do conspícuo Ex-Consultor Professor Cáio Mário da Silva Pereira.

O Doutor Carlos Medeiros Silva no aludido trabalho, concluiu que:

"Do exposto se verifica que a Associated Press sendo emprêsa cujos sócios são *estrangeiros* não pode operar no Brasil porque equiparada a sua atividade à das emprêsas jornalísticas. E, em face do preceito constitucional, sòmente brasileiros podem ter atuação neste assunto, quer como proprietários, quer como responsáveis pela direção da emprêsa.

Se, admitida a abertura da filial da emprêsa interessada neste processo, ela iria dedicar-se, em nosso país, àquelas atividades que aos estrangeiros aqui residentes não seria lícito. O Govêrno estaria concedendo a uma pessoa jurídica estrangeira um tratamento mais benigno do que é permitido ao alienígera, radicado entre nós, ou a uma sociedade de que fizesse parte, apesar de aqui sediada e organizada de acôrdo com a lei brasileira. O absurdo é evidente.

O impedimento quanto ao estabelecimento da pessoa jurídica, não impede, entretanto, que ela tenha aqui os seus correspondentes e forneça aos jornais brasileiros o material que recolhe alhures, como já foi dito".

À idêntica conclusão chegou o professor Caio Mário da Silva Pereira, quando afirmou que;

"À vista destas considerações, a uma só vez, dou respostas às duas questões que se apropínquam, — a contida no memorando presidencial e a suscitada no processo ministerial:

a) as agências distribuidoras de notícias não têm permissão para operar como emprêsas jornalísticas no país, podendo apenas manter correspondentes que captem e exportem noticiário nacional e recebam para distribuição, às entidades jornalísticas, noticiário estrangeiro;

b) não é de ser cassada a autorização já concedida às emprêsas do gênero, autorizadas a ter correspondentes e, ao revés, deve ser deferido o pedido da France Presse, que poderá ter o seu, nos têrmos e nos limites constantes das considerações supra" (Parecer D-36, de 17 de agôsto de 1961).

Não vejo como discordar das conclusões firmadas pelos meus ilustres antecessores. Adoto-as, pelos seus jurídicos fundamentos e sugiro sejam as mesmas aplicadas em caráter normativo na esfera administrativa federal, quando chamada esta a resolver casos congêneres e futuros.

Não posso deixar. todavia, de tecer considerações complementares à materia examinada.

Evidencia-se a necessidade de ser elaborado, observados os preceitos constitucionais vigentes, diploma legal pelo qual se norteiem as atividades dos correspondentes das agências noticiosas estrangeiras em território nacional, a comercialização e distribuição de noticiário estrangeiro destinado aos jornais, rádios e televisões no Brasil e a coleta de noticiário brasileiro para sua transmissão a veículos de difusão no exterior.

Trata-se de matéria de relevante interêsse nacional, com implicações de várias ordens, eis que a notícia é um instrumento de ação psicológica, da qual podem depender, as mais das vêzes, o conceito do país, a ordem pública, a vida econômica e a própria segurança nacional.

Cabe, portanto, ao Poder Público, zelar pelo estabelecimento de condições de distribuição do noticiário exterior e da coleta e transmissão ao mundo de noticiário nacional que melhor atendam ao interêsse do país. Asseguradas tôdas as prerrogativas do regime democrático, tais condições devem compreender não sòmente as normas de comportamento a que devem os profissionais atender, mas e principalmente as garantias e facilidades de livre e credenciado acesso às fontes de informação.

Sugiro, pois, a constituição de um Grupo de Trabalho ao qual deve ser atribuída a tarefa de elaborar um anteprojeto de estatuto do correspondente estrangeiro e que ainda regule o funcionamento de centros coletores e distribuidores de notícias para a imprensa, o rádio e a televisão. Nesse anteprojeto deverão ser atendidas as considerações, acima enunciadas e as que decorram de um exame mais acurado do problema.

Este Grupo de Trabalho deverá ser integrado por um representante das entidades: Associação Brasileira de Imprensa, Federação dos Jornalistas Profissionais, Consultoria-Geral da República, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Departamento dos Correios e Telégrafos, Agência Nacional, e pelo Secretário de Imprensa do Presidente da República. Deverá funcionar sob a presidência dêste último, com o prazo de trinta dias para a conclusão dos trabalhos.

Este o meu pensamento sôbre a consulta em causa.

Em virtude dos informes, que me convencem haver-se extraviado o original, anexo uma cópia autenticada do Parecer nº D-36, de 17 de agôsto de 1961, em referência, o qual deverá ser publicado conjuntamente a esta exposição, caso mereçam a aprovação de Vossa Excelência.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de consideração e aprêço. — *Antônio Balbino,* Consultor-Geral da República.

*

CÓPIA AUTENTICADA

PARECER: D-36

I — A France Presse, emprêsa noticiosa internacional, requereu autorização para manter no Brasil, em opera-

ções, um serviço de correspondência e divulgação de notícias e informações. O seu pedido foi processado no Ministério da Justiça e afinal indeferido. No mesmo processo, e com aprovação do titular da pasta, em dezembro de 1960, foi aprovada a sugestão para que se cassasse a autorização antes conferida às congêneres (Associated Press e Agência Nazionale Stampa Associata — ANSA).

O Exmo. Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores solicitou a audiência do Consultor-Geral da República sôbre o assunto.

Ao mesmo tempo, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República endereçou à Consultoria-Geral o memorando CP/CGB-25, em cujo item final pede o meu pronunciamento sôbre a legitimidade da divulgação de notícias internas no interior do País, por agências estrangeiras.

II — Embora formalmente diversos, e originàriamente diferentes, ambos os assuntos são vinculados entre si, e subordinados a um mesmo tema: a atividade de agências noticiosas estrangeiras no Brasil.

O assunto é delicado. Exige atenção. Exige cautela. E exige observação sutil. Há um alto interêsse nacional em jôgo, qual seja o respeito ao dispositivo da Constituição federal, que bem reflete as necessidades da segurança do Estado, e a conveniência de se conter a orientação da opinião pública em mãos nacionais. Mas há, igualmente, um outro interêsse em jôgo, não menos elevado, que consiste em não insultar êste País, no momento em que a vida internacional cada vez mais exige que nos inteiremos do que se passa no mundo, e também que no concêrto das Nações não guardemos a posição de eternos desconhecidos.

Sob a inspiração destas duas idéias-fôrças, ambas condicentes com o interêsse público, é que examino o assunto, relativo à atividade das agências noticiosas estrangeiras.

III — De começo, cumpre partir da disciplina constitucional das atividades de emprêsas jornalísticas, contida no art. 160 da Carta Maior, nestes têrmos:

"É vedada a propriedade de emprêsas jornalísticas, sejam políticas ou simplesmente noticiosas, assim como a de radiodifusão, a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros. Nem êsses, nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, poderão ser acionistas de sociedades anônimas proprietárias dessas emprêsas. A brasileiros (art. 129, ns. I e II) caberá exclusivamente, a responsabilidade principal delas e a sua orientação intelectual e administrativa".

Na procura do entendimento desta norma constitucional, para sua boa compreensão e aplicação, há uns pontos que merecem a geral aprovação, e outros que suscitam nos especialistas divergências e controvérsias.

No primeiro caso, está a noção, hoje vulgarizada, segundo a qual não podem ser propriedade de estrangeiros, nem de sociedade anônimas com ações ao portador, as emprêsas jornalísticas e de radiodifusão. Podem elas ser propriedade de qualquer brasileiro, ou de qualquer sociedade brasileira, salvo as anônimas com ações ao portador. Não podem ser proprietários de emprêsas jornalísticas os estrangeiros, residentes ou não no País (Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 1946*, vol. V, p. 112). Podem ser proprietários de emprêsas jornalísticas e de radiodifusão as sociedades brasileiras, salvo de capital constituído de ações ao portador. A indagação do que constitui sociedade brasileira e sociedade estrangeira vai ter naquela outra da nacionalidade das pessoas jurídicas, que, à sua vez divide os escritores, relativamente à adoção de critério diferenciador. Deixando de lado os ficcionistas, que lògicamente hão de negar

nacionalidade às pessoas jurídicas (Laurent, Vareilles-Sommieres), os seguidores da teoria da realidade técnica admitem haja uma *nacionalidade*, que, para uns é aliada à idéia do domicílio ou sede representativa, e para estas a pessoa jurídica tem a nacionalidade do país onde se reunem os seus órgãos de administração (Arminjon, *Précis de Droit Internacional Privé*, vol. II, n.º 44; Oertmann, *Introdución al Derecho Civil*, § 15); para outros, a nacionalidade é ligada à idéia do centro principal de interêsses, podendo a entidade ser nacional do país onde se exercem as suas mais desenvolvidas e importantes atividades (Andrá Weiss, *Traité Thcórique et Pratique de Droit Internacional Privé*, vol. II, p. 480); para outros o que predomina é a nacionalidade das pessoas físicas componnetes, ou a daquelas que são detentoras do contrôle financeiro (Batifol, *Traité Elémentaire de Droit Internacional Privé*, n.º 192; Planiol, Ripert et Boulanger, *Traité Elémentaire de Droit Civil*, vol. I, n.º 723); para alguns, como De Page (*Traité Élémentaire de Droit Civil*, vol. I, n.º 508, p. 565) o que determina a nacionalidade do ente moral é a atração do Estado, sob cuja legislação se tenha *constituído*. Aderindo a esta doutrina Cáio Mário da Silva Pereira, (*Instituições de Direito Civil*, vol. I, n.º 58), sustenta que a teoria da *constituição* é a que melhor se adapta à definição da sua nacionalidade porque traduz a sua subordinação a uma ordem jurídica determinada, como ainda a que melhor se amolda à doutrina legal vigente, quando o art. 11 da Lei de Introdução ao Código Civil determina a obediência à lei do Estado em que as pessoas jurídicas se constituem.

Transpondo a noção doutrinária para a espécie, dir-se-á que não podem ser proprietários de emprêsas jornalísticas no Brasil os estrangeiros, residentes ou não no País, e as pessoas jurídicas *constituídas no estrangeiro*, bem como aquelas a que acima nos referimos.

Apesar da controvérsia secundária, no tocante à essência do dispositivo êste ponto é pacífico.

O outro refente à definição do em que consiste a emprêsa jornalística tem sido tratado pela doutrina e legislação ordinária por falta de uma referência especial da constituição ao que considera como tal. De um modo geral se afigura insuscetível de dúvida: não é assim que o problema se apresenta.

A consolidação das Leis do Trabalho, no art. n.º 302, § 2.º define:

"Consideram-se emprêsas jornalísticas, para os fins desta Seção, aquelas que têm a seu cargo a edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, ou a distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão de notícias e comentários".

Qualquer tipo de emprêsa que edite jornais, revista, periódicos, comentários, etc. é jornalística. Numa palavra genérica, o objetivo do jornalismo é a *distribuição de noticiário* ao público. Em especial refere-se ao assunto, e às emprêsas difusoras de noticiário à imprensa de circulação, o comentarista especializado da CLT, dizendo que êste último "é o caso das agências informativas, como "Associated Press", "United Press", etc. (Mozart Victor Russomano, *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, vol. I, p. 382).

O Decreto-lei n.º 7.037, de 10 de novembro de 1944, igualmente definiu:

"Art. 2.º Consideram-se emprêsas jornalísticas aquelas cujas atividades consistem na edição de jornais, revistas, boletins, periódicos, ou na distribuição de noticiário".

O Decreto-lei n.º 910, de 30 de novembro de 1938, art. 1.º, § 2.º, inclui a "distribuição de noticiário" entre as atividades características da emprêsa jornalística, ao lado da edição de jornais, revistas, boletins e periódicos.

O recurso à doutrina não conduz a entendimento diferente, porque a tendência moderna é no rumo da ampliação da noção de jornalismo, que se não limita à imprensa diária. Vai muito mais longe. Abrange além do jornal, pròpriamente dito, como publicação diária, as publicações periódicas mais espaçadas (semanários, publicações mensais, etc)., desde que envolvam a difusão de notícias e opiniões, ao que os escritores americanos denominam *general public* e nós "grande público", e não tenham caráter estritamente artístico, técnico, científico ou profissional e apareçam a intervalos regulares (Dalloz, *Nouveau Repertoire*, vb. "Presse", n.º 52).

É por outro lado, princípio generalizado que os Governos têm o maior empenho na atuação das chamadas agências de notícias, variando frente a elas o seu comportamento, desde o sistema norte americano (Associated Press, United Press Internacional), em que são deixadas no regime da livre concorrência, embora articuladas com grupos econômicos, que por sua vez influem no govêrno ou nos partidos políticos, até o sistema soviético (Tass), em que a agência noticiosa é controlada pelo Estado. No meio o tipo de agência oficiosa, ou de agência que é constituída como organização privada, mas subvencionada pelos cofres públicos, que concorrem com parte ponderável na sua receita.

Diante da noção abstrata da emprêsa jornalística, e da tônica dominante na norma constitucional, verifica-se que o objetivo desta é a realização da idéia predominante no País, nos últimos tempos, e fundamental na Constituição de 1946: o sentido nacionalizante das atividades envolventes dos interêsses sociais.

Proibindo que em mãos estranhas fiquem as emprêsas de informação ao público, a regra expressa na Constituição engrossa a corrente geral:

"O dispositivo citado está de perfeito acôrdo com a *tendência nacionalista* de numerosos outros, visando proteger o país contra a influência estrangeira em certos setores" (Temístocles Brandão cavalcânti, *A Constituição Federal Comentada*, vol. IV, p. 69).

As emprêsas tais como a Associated Press, United Press International, ANSA, France Presse, Tass, Tanjug, são *distribuidoras de notícias* que se qualificam, segundo a nossa legislação vigente, como emprêsas jornalísticas, muito embora não façam jornalismo no sentido estrito e tradicional, porém no moderno, extensivo, amplo e geral.

No tocante, especialmente, à France Presse, requerente da autorização, seu estatuto, contido na Lei n.º 5.732, de 10 de janeiro de 1957, publicado no "Journal Official" de 14 de janeiro de 1957, considera-a como um organismo autônomo, dotado de personalidade jurídica, tendo por objeto recolher na França e União Francesa elementos de informação completa e objetiva, vendendo-os aos usuários. A atividade da France Presse inclui assegurar uma rêde de estabelecimentos que lhe confiram o caráter de um organismo de informações de irradiação mundial. Suas atividades são típicamente jornalísticas, como se vê de seu art. 2.º, item 2:

"L'Agence France Presse doit, dans toute la mesure de ses ressources, développer son action et perfaire son organisation en vue de donner aux usageurs français et étrangers, de façon régulère et sans interruption, une information exacte, impartiale et digne de confiance".

Fornece seus noticiários a baixo preço, recebendo subvenção do Govêrno Francês, na base de 60% de sua receita. Do Conselho Superior faz parte um membro do Conseil d'Etat.

Não haveria mister analisar a situação das demais, já que o pedido foi formulado pela agência francesa, a qual diga-se de passagem, é a sucessora da Agência de Informações Havas, que fun-

cionou no Brasil desde 1872 até a Segunda Guerra Mundial. Mas, tendo surgido no processo, que corre no Ministério da Justiça, a sugestão para que sejam cassadas as autorizações anteriores concedidas às congêneres americana e italiana, não posso omitir uma referência a elas. A "United Press International" (UPI) é o resultado de fusão das agências United Press International, News Service, e conta com 280 "bureaux" difundidos por todo o mundo. Não é emprêsa subvencionada por nenhum govêrno, embora esteja intìmamente ligada a poderosos grupos econômicos norte-americanos. A "Associated Press" (AP), também funcionando como emprêsa privada, dispõe de 160 *bureaux* espalhados por países em todo o mundo. Não é subvencionada por nenhum govêrno, mas mantém ligação com poderosos *trusts* chegados ao govêrno norte-americano. É a organização mais acreditada nos Estados Unidos, e defendendo *slogan* de que uma notícia por ela veiculada não comporta desmentido. A ANSA é uma emprêsa de menores proporções, financeiramente menos poderosa, e jornalìsticamente dotada de menor profundidade, mas investida das mesmas atribuições e animada do mesmo propósito de difusão noticiosa. Emprêsas tôdas distribuidoras de notícias, acham-se catalogadas, na nossa legislação, como emprêsas jornalísticas, e, como tais, interdita sua atividade jornalística no País.

Como emprêsas estrangeiras, não podem exercer o jornalismo no Brasil, impedidas que estão pelo disposto no art. 160 da Constituição federal.

Não há, neste sentido, a menor divergência. Todos reconhecem que estas emprêsas distribuidoras de noticiário, exercendo um gênero peculiar de jornalismo, não o podem fazer no País.

IV — É preciso, porém, não confundir nacionalismo e jacobinismo. É necessário compreender a posição de defesa dos interêsses nacionais, e não se deixar guiar por uma tendência ultramontana que, é, no extremo oposto, igualmente nociva aos interêsses nacionais. Convém ao País e ao seu desenvolvimento cultural, econômico, político, etc. que os órgãos noticiosos e as entidades orientadoras da opinião pública não sejam dirigidas por estrangeiros, que tenham ou possam ter interêsse em formar no meio do povo brasileiro opinião contrária aos interêsses e conveniências da própria Nação Brasileira.

Sòmente aos brasileiros, ou sociedades aqui constituídas, e mesmo assim sem a cobertura do anonimato, é reservado êste privilégio. Todos estão nisto de acôrdo.

Mas não é possível esquecer que um País não existe isolado. Todos integram a comunidade das Nações. O Brasil tem tanto interêsse em conhecer o que se passa no resto do mundo, e informar-se do que fazem, dizem e pensam os outros países, como em difundir para o mundo inteiro o que se passa dentro do território pátrio. Todo brasileiro se queixa, e com razão, — quando chega ao seu conhecimento uma qualquer manifestação de ignorância a respeito da geografia brasileira, da política brasileira, ou de cultura brasileira. Ser conhecido é uma forma de impor-se. E nesta quadra da vida nacional, quando êste País está vencendo as barreiras, transpondo os obstáculos e atravessando o véu do desconhecimento, ou do conhecimento deturpado e incompleto, tem interêsse em que sejam honestamente veiculadas as notícias do que ocorre dentro das fronteiras, como de saber o que fora delas se passa, e o que de nós se pensa.

Êste o papel essencial das emprêsas distribuidoras de noticiário, desde o seu começo, quando aquela organizada pelo Barão Paul Julius Von Reuter utilizava-se das vias terrestres de comunicações e já revolucionava os processos de veiculá-las com a utilização de pombos-correio, até as mais modernas, dotadas da mais aperfeiçoada técnica, e

com a movimentação anual de 50 milhões de dólares.

A realidade da vida contemporânea não pode dispensar as agências noticiosas, sob pena de uma Nação ficar isolada, desconhecida e ignorada, no comércio internacional.

V — Como o art. 160 da Constituição federal poíbe a atividade de emprêsas jornalísticas estrangeiras no País, uma de duas alternativas deve ser adotada, até que possamos organizar, nós mesmos, uma emprêsa nacional distribuidora de notícias, que divulgue o Brasil no estrangeiro, e recolha para difusão interna o que no mundo se diz, faz e pensa, inclusive o que se pensa de nós.

A alternativa consiste, de um lado na proibição total da atividade de agências noticiosas, caso em que as emprêsas interessadas manteriam aqui jornalista ou jornalísticas, que, sob a sua responsabilidade pessoal, fariam a cobertura dos acontecimentos. Esta modalidade é inconveniente, não só pela deficiência primária que revela, como ainda porque o jornalistas que, sob a sua responsa- Nações Unidas que permite a ocultação da fonte de informações, sòmente teria como sanção para a irregularidade eventual de sua conduta profissional a pena de expulsão, como resultado de um processo lento, com possível substituição por outro, nas mesmas condições.

De outro lado, e uma vez que o art. 160 da Constituição defende a nacionalização das emprêsas jornalísticas, o País deve manter o processo que tradicionalmente emprega (a Agência Havas operou aqui desde 1872, tendo, por muito tempo sido seu diretor o nosso Alberto Ramos, intelectual de prestígio, e sempre rodeado de escritores nossos), de permitir a atividade das agências noticiosas, concedendo-lhes permissão para aqui credenciarem seus correspondentes. Desta forma, o Govêrno tem o contrôle para a sua atividade, e pode fiscalizá-la, instituindo cláusulas especiais na Portaria de autorização, e sujeitando-as a penalidades que poderão variar desde a advertência, até a cassação da autorização, nos casos de infringência de disposições legais, regulamentares ou da permissão.

VI — É preciso, porém, ter em vista, e isto é fundamental para a lavratura da Portaria de permissão para funcionamento, que tais emprêsas, como entidades estrangeiras, não poderão exercer o jornalismo no Brasil. Elas terão de limitar-se a fornecer, aos usuários, notícias encaminhadas pelos seus *bureaux* e correspondentes nos demais países, e, em sentido reverso, difundir, através de uns e outros noticiário fiel e exato do que se passa dentro de nossa Pátria.

Com efeito, a atividade da imprensa em sentido estrito e preciso, envolve a difusão noticiosa diretamente ao público:

"As the term is used here, the press means the establishement which undertakes to survey news and opinion to the general public through regular periodical outpourings of the printing press" (Encyclopaedia of the Social Sciences, Ed. Seligman and Johnson, vol. III, Vb. PRESS).

Não é possível, hoje em dia, eliminar a imprensa falada e restringir a definição à "printing press"; não é possível, por conseguinte, considerar que a atividade jornalística é sòmente aquela que visa à divulgação de notícias e opiniões pela via escrita periódica, senão também a que se coloca diretamente ao alcance do grande público, por intermédio da rádio-difusão e da televisão.

E, como o art. 160 da Constituição interdiz o jornalismo às emprêsas estrangeiras, a função dos correspondentes de agências de notícias não pode envolver jornalismo, senão e exclusivamente a coleta de noticiário e sua exportação, e a distribuição e fornecimento do que recebe do exterior, às emprêsas jornalísticas e do rádio e televisão, que, sendo nacionais, terão então o direito de levá-las ao grande público.

Com êste sentido, e sob policiamento e fiscalização de sua atuação meramente distribuidora do noticiário internacional e exportação do noticiário nacional, é lícita a ação dos correspondentes das agências de notícias. Fora daí, é jornalismo, e êste é defeso às emprêsas estrangeiras.

Não causará estranheza a concessão de autorização com restrições, porque em outros países igualmente assim se procede. E não apenas naqueles dominados por um regime autocrático, senão também em plena democracia, como na França onde a legislação lhes impõe restrições de atividade.

"Elles ne peuvent se livrer a aucune forme de publicité em faveur des tiens. Il leur est interdit de fournir gratuitement des élements de redactions aux jornaux" (Dalloz, *Nouveau Repertoire, V.º Presse, n.º* 122).

Ali também as agências estrangeiras dependem de autorização, que pode ser condicionada:

"Les agences étrangères pouvent ètre autorisées a s'établir en France, sous reserve qui les agences françaises soient admises à s'établir dans le paye auxqueles les préfiéres ressortissent" (loc. cit.).

VII — Por outro lado, não pode haver liberdade absoluta. Preenchendo os requisitos de agência noticiosa, e subordinando-se às exigências relativamente à proibição de fazer jornalismo, bem como submetendo-se à condição de proceder com lealdade, inclusive veiculando noticiário sem partidarismo, deturpação ou influenciamento ideológico político ou propagandístico, poderão elas ser autorizadas a ter seus correspondentes no Brasil, enquanto assim procederem, independentemente da capacidade econômica ou da extensão de sua rêde de escritórios. Tratamento igualitário deverão ter, nenhuma avantajando-se às demais em privilégios e concessões.

O Govêrno que autoriza tem o direito de subordinar os têrmos da autorização às condições que entender, inclusive ressalvar que sòmente se dê com reconhecimento de reciprocidade a congênere brasileira, atual ou futura. Então, qualquer emprêsa do gênero desde que se comprometa a agir em obediência à legislação brasileira e a conduzir-se dentro nos têrmos da concessão, poderá receber autorização para ter seus correspondentes, bem como, e ao revés, tôda aquela que se desviar dêste critérios, e proceder ao arrepio das conveniências e dos interêsses nacionais deverá ter cassada a autorização para mantê-los no País, incluída entre as atividades proibidas a circunstâncias de fazer jornalismo no Brasil.

VIII — A vista destas considerações, a uma só vez dou resposta às duas questões que se apropínquam, — a contida no memorando presidencial e a suscitada no processo ministerial:

a) as agências distribuidoras de notícias não têm permissão para operar como emprêsas jornalísticas no País, podendo apenas manter correspondentes que captem e exportem noticiário nacional e recebam para distribuição às entidades jornalísticas noticiário estrangeiro;

b) não é de ser cassada a autorização já concedida às emprêsas do gênero, autorizadas a ter correspondentes, e, ao revés, deve ser deferido o pedido da France-Presse, que poderá ter o seu nos têrmos e nos limites constantes das considerações supra.

Êste o meu parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, D. F., 17 de agôsto de 1961. — *Caio Mário da Silva Pereira,* Consultor-Geral da República".